PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 001/SPACC/PGM/2025

Parecer Jurídico Referencial sobre contratações para fins de capacitação de servidores por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

O presente Parecer Jurídico Referencial nº 001/SPACC/PGM/2025 tem por objeto expor as recomendações desta Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho – SPACC/PGM sobre o tema de **contratação para fins de capacitação de servidores por inexigibilidade de licitação**, nos termos do artigo 74, III, "f", da Lei Federal nº 14.133/2021.

1. DO CONCEITO E CABIMENTO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

O Parecer Referencial foi instituído como uma forma de conferir celeridade aos serviços administrativos desta Procuradoria, que, por vezes, encontram-se sobrecarregadas de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes.

Essa inovação atende ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 19/1988, refletindo a transição paradigmática na administração pública brasileira. Tal mudança decorre da necessidade de aprimorar a prestação dos serviços públicos, tornando-os mais eficazes e satisfatórios".

Ressalte-se que o artigo 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabeleceu como regra a obrigatoriedade de controle prévio de legalidade das contratações diretas pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração. Essa regra, todavia, não é absoluta, pois já no §5º do mesmo dispositivo o legislador cuidou de prever exceções:

> § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

> contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Nesse sentido, vale notar a regra estatuída no art. 25, §1º, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos que positivou uma prática já estabelecida há algum tempo pelas administrações públicas, verbis: "sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes".

Em consonância com o referido dispositivo legal, a Procuradora-Geral do Município, por meio da Portaria nº 032/PGM/2022, posteriormente alterada pela Portaria nº 001/GAB/2023, instituiu, no âmbito municipal, a manifestação jurídica referencial, nos seguintes termos:

> Art. 1º – Fica instituído o Parecer Jurídico Referencial no âmbito da Procuradoria Geral do Município, visando realizar manifestação jurídica referencial no âmbito de processos administrativos que tramitam na Administração Municipal.
>
> §1º. O Parecer Jurídico Referencial poderá analisar todas as **questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes**, dispensando, desse modo, a análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município.
>
> §2º Para a utilização do Parecer Jurídico Referencial, a que se refere o caput deste artigo, a área técnica da Secretaria de Origem deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial, juntando – se, ainda, cópia do parecer nos autos, bem como o despacho de adequação.
>
> §3º Para a elaboração de Parecer Jurídico Referencial devem ser observados os seguintes requisitos: **a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade analítica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. (grifamos)**

Da análise da portaria acima transcrita, conclui-se que foi autorizada, no âmbito do referido órgão, a elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como aquela

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

destinada a examinar questões jurídicas que envolvam matérias recorrentes e de natureza idêntica.

Em tais casos, basta, unicamente, que a autoridade competente ateste nos autos, de forma expressa, que o caso concreto se amolda perfeitamente aos termos da manifestação referencial adotada, mediante a utilização do modelo de Atesto de Conformidade (Anexo I), bem como, seja juntado nos autos cópia do parecer jurídico referencial.

Ressalte-se, nesse ponto, que tal atesto deverá ser emitido pela autoridade competente do órgão demandante, não devendo os autos serem encaminhados para o órgão de assessoramento jurídico deliberar se a análise individualizada se faz ou não necessária, visto que o escopo da manifestação referencial é, justamente, eliminar esse trâmite.

Assim, cabe a autoridade competente comparar o caso concreto com o parecer referencial, no intuito de fazer a sua devida adequação, atendendo os requisitos legais. Nesse sentido, a fim de proporcionar maior segurança ao administrador, elaborou-se a ***Checklist*** **(Anexo II)**, contendo os principais itens deste parecer, de forma que seja possível aferir se o caso concreto enquadra-se aos termos da presente manifestação jurídica referencial, o qual deverá ser juntado ao processo administrativo.

Caso surjam dúvidas sobre a situação fática ou a autoridade competente constate que as peculiaridades do caso concreto, não se amoldam na hipótese albergada pelo parecer jurídico referencial, será possível encaminhar consulta individualizada à Procuradoria-Geral do Município.

Ante o exposto, pode-se concluir que: **1)** manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas; **2)** a adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria; **3)** a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: **a)** a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

sobre matérias repetitivas e **b)** a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e **4)** a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Subprocuradoria, dificultando a dedicação de tempo às questões jurídicas complexas. Ressalta-se, inclusive, que esta é uma prática recomendada pela Advocacia-Geral da União (Enunciado BPC nº 34) e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 2674/2014 - Plenário TCU).

Insta salientar que a implementação do presente Parecer Jurídico Referencial foi devidamente aprovada pelo Procurador-Geral do Município, nos moldes da Portaria nº 032/PGM/2022.

2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Inicialmente, é importante atentar-se ao dispositivo constitucional constante do inciso XXI do Art. 37, que estabelece como regra a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, conforme se infere abaixo:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência e também o seguinte:
> (…)
> **XXI** – **ressalvados os casos especificados na legislação**, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratos mediante processo de licitação pública** que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

> proposta, nos termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Todavia, o mesmo dispositivo, ao utilizar a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação", abre a possibilidade de que a legislação infraconstitucional preveja hipóteses nas quais o dever de licitar é afastado.

A Lei nº 14.133/2021, que atualmente regulamenta o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, prevê, neste sentido, duas formas de contratação direta: a decorrente da inviabilidade de se proceder a uma competição (inexigibilidade de licitação), e a que ocorre em razão de escolha do legislador, pautada em ponderação de princípios (dispensa de licitação). Neste segundo caso, embora viável a competição, o legislador opta por indicar hipóteses em que o dever de licitar é dispensado.

O presente parecer cuidará de uma das hipóteses elencadas na lei como de inexigibilidade de licitação, qual seja, a do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrita:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:
> (...)
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> (...)
> **f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
> (...)
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
> § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifo nosso)

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

E como não poderia deixar de ser, o legislador previu, para a fase de planejamento da contratação, uma série de requisitos que devem ser observados pelo órgão demandante e pela equipe de planejamento da contratação, os quais serão abordados a seguir.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021, enumera os elementos necessários à instrução do procedimento dos processos de contratação direta:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os caos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI – razão da escolha do contratado;
> VII – justificativa de preço;
> VIII – autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Cabe, portanto, à Administração assegurar que os procedimentos de contratação por inexigibilidade de licitação sejam instruídos com as informações e os documentos mencionados no dispositivo, observadas as ponderações abaixo.

3. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

De acordo com o art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021, a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

O Decreto Municipal nº 18.892/2023, regulamentou em seu art. 8º os seguintes elementos do referido documento:

> Art. 8º Para elaboração do Plano de Contratação Anual – PCA, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:
>
> I – justificativa da necessidade da contratação;
> II – descrição sucinta do objeto;
> III – quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
> IV – estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;
> V – indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;
> VI – grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;
> VII – indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e
> VIII – nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Insta salientar, que encontra-se disponível junto ao Portal da Transparência Municipal uma **"Minuta Padrão de Documento de Formalização de Demanda"**, que deve, obrigatoriamente, ser adota por todas as unidades administrativas do Município, conforme estabelece o Decreto Municipal nº 20.205, de 12 de Julho de 2024.

Note-se que quando iniciado o planejamento da contratação, o Documento de Formalização de Demanda (DFD), em regra, já terá sido elaborado como base para confecção do plano de contratações anual. Neste caso, não será necessário produzir um novo DFD, sendo suficiente, para suprir a exigência legal, que seja juntada no processo administrativo uma cópia do DFD já elaborado, com a comprovação, atestada pela equipe de planejamento, de ter sido a demanda incluída no plano de contratações anual.

Todavia, se por qualquer motivo o DFD ainda não tiver sido elaborado, então neste caso será necessária a sua confecção para a fase de planejamento da contratação, e

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

providenciada a inclusão da respectiva demanda no plano de contratações anual, com base no art. 12 do Decreto Municipal nº 18.892/2022, de 31 de Março de 2023, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

4. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O art. 18, I, da Lei nº 14.133, de 2021, determina que a fase preparatória do procedimento licitatório deve compreender a descrição da necessidade da contratação, fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

O art. art. 6º, XX, da referida lei traz a seguinte definição:

> **Estudo Técnico Preliminar:** documento construtivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O § 1º do art. 18, da Lei nº 14.133, de 2021, por sua vez, indica os elementos que devem constar do referido documento:

> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
>
> II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
>
> III - requisitos da contratação;
>
> IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
>
> V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
>
> VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
>
> VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
>
> VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
>
> IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

> X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
>
> XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
>
> XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
>
> XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
>
> § 2º O **estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo** e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

Além das exigências da Lei n.º 14.133, de 2022, deve a Administração Municipal observar, no que couber, as regras constantes da Instrução Normativa Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras.

Insta salientar, que encontra-se igualmente disponível junto ao Portal da Transparência Municipal uma **"Minuta Padrão de Estudo Técnico Preliminar"**, que deve, obrigatoriamente, ser adota por todas as unidades administrativas do Município, conforme estabelece o Decreto Municipal nº 20.205/2024.

Ressalta-se que, o Estudo Técnico Preliminar poderá ser dispensado ou facultado nas hipóteses previstas no Decreto Municipal, desde que alguma destas situações seja justificadamente atestada nos autos da instrução processual.

5. DO GERENCIAMENTO DE RISCOS

O Gerenciamento de Risco se materializa pelo denominado **"Mapa de Riscos"** e deve ser confeccionado com base na **minuta padrão** disponível no Portal da Transparência Municipal, conforme dispõe o Decreto Municipal nº 20.205/2024.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

Desse modo, recomenda-se a juntada de cópia do referido documento (Mapa de Riscos) no processo de contratação.

Destacamos, o Estudo Técnico Preliminar poderá ser dispensado ou facultado nas hipóteses previstas no Decreto Municipal, desde que alguma destas situações seja justificadamente atestada nos autos da instrução processual.

6. DA ESTIMATIVA DE DESPESA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercado é condição essencial para a sua autorização.

A Advocacia-Geral da União (AGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) posicionam-se pela necessidade de demonstração da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de valor, que se aplicam, *mutatis mutandi*, ao novo regime de compras públicas:

> **ON/AGU nº 17, de 2009**
>
> A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

> **Acórdão nº 1565/2015 - Plenário TCU**
>
> A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

A Lei nº 14.133, de 2021, em relação a este tema, traz em seu art. 23 os seguintes critérios a serem observados pela equipe de planejamento:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

> **§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

Por sua vez, a **IN SEGES/ME nº 65, de 2021**, estabelece o seguinte:

> Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.
>
> § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
>
> § 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
>
> § 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.
>
> § 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.
>
> § 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

É importante destacar a condicionante prevista no art. 23, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021, e reproduzido no art. 7º, §1º, da IN SEGES/ME nº 65, de 2021, quando não for possível estimar o valor do objeto pelas formas ordinárias, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Assim, é fundamental que a unidade assessorada observe as disposições estabelecidas pela IN SEGES/ME nº 65, de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

Ao fim do procedimento, é recomendável que a pesquisa de preços seja materializada em nota técnica, contendo os elementos mínimos previstos no art. 3º da IN SEGES/ME nº 65, de 2021, e manifestação conclusiva do setor competente quanto à razoabilidade dos preços ofertados pela futura contratada:

> Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
>
> I - descrição do objeto a ser contratado;
>
> II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
>
> III - caracterização das fontes consultadas;
>
> IV - série de preços coletados;
>
> V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
>
> VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
>
> VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
>
> VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

7. DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 1992, e artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

É relevante diferenciar, por oportuno, as exigências de empenho trazidas para contratações previstas no Plano Plurianual e aquelas não abarcadas por essa peça orçamentária, conforme, respectivamente, arts. 27 e 30 do Decreto nº 93.872, de 1986, as quais devem ser observadas pela área técnica:

> **Decreto nº 93.872, de 1986**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

> Art. 27. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.
>
> [...]
>
> Art . 30. Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho.
>
> § 1º Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.
>
> § 2º Somente poderão ser firmados contratos à conta de crédito do orçamento vigente, para liquidação em exercício seguinte, se o empenho satisfizer às condições estabelecidas para o relacionamento da despesa como Restos a Pagar.

Ademais, é importante ao órgão assessorado providenciar as declarações a que aludem os artigos 16 e 17 da LC nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

> **LC nº 101, de 2000**
>
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. §1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. §2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizados. (...) § 4o As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

Assim, cabe à Administração sempre zelar pela suficiência dos recursos orçamentários para fazer frente as despesas objeto de suas contratações.

8. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

As **condições de habilitação** são imprescindíveis para atestar a capacidade e a idoneidade do fornecedor para contratar com a Administração, estando **previstas no arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133, de 2021.**

Vale lembrar, sobre o tema, a incisiva previsão do artigo 195, §3º, da Constituição:

> **Constituição**
>
> Art. 195. (...) § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
>
> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
>
> […]
>
> § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
>
> I - seleção feita mediante concorrência;
>
> II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
>
> III - validade do registro não superior a um ano.
>
> § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Em geral, além dos documentos relativos à habilitação jurídica (art. 66) e econômico-financeira (art. 69) pertinentes, são exigidas das contratadas, no mínimo:

> **a) a regularidade perante a Justiça do Trabalho, as Receitas Federal, Estadual, Municipal e o FGTS-CRF; e**
>
> **b) a inexistência de registros impeditivos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme artigo 91, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021, e no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF).**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

É pertinente, ainda, a consulta ao **Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN)**, conforme artigo 6º da Lei nº 10.522, de 2002.

Orienta-se, portanto, que a Administração, antes da formalização da contratação, diligencie para obter todas as declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação e a habilitação do fornecedor, de modo a assegurar-se quanto à regularidade fiscal e trabalhista, bem como quanto à inexistência de penalidades contra a futura contratada em todos os sistemas acima elencados.

9. DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA INEXIGIBILIDADE

Conforme já mencionado, a contratação direta de que trata este parecer referencial é aquela indicada no inciso III, "f", do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo transcrito:

> Art. 74. **É inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (...)
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> (...)
> **f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

É importante notar que as hipóteses do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, não dizem respeito a situações em que serviços são prestados com exclusividade por determinada empresa ou indivíduo. Para estas hipóteses, a inexigibilidade de licitação já está contemplada no inciso I do art. 74.

No caso do inciso III do art. 74, portanto, não há que se falar em fornecedor exclusivo, já que o serviço pode ser realizado por mais de um profissional ou empresa. A justificativa para a não realização de licitação pública nestas situações se baseia na **falta de padrões objetivos para comparar as ofertas**, já que o serviço pretendido detém um **caráter pessoal e subjetivo.** Ou seja, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Na hipótese em análise, em que se pretende a contratação de serviço de capacitação profissional, a caracterização da situação de inexigibilidade requer a conjugação de determinados pressupostos dispostos na lei, que devem ser devidamente demonstrados no bojo do processo de contratação.

Neste contexto, o § 3º do art. 74 da lei estabelece o seguinte:

> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

> especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É importante notar, portanto, que há **04 (quatro) requisitos** para que seja possível a contratação por inexigibilidade de licitação nesta hipótese:

> **a) que seja um serviço técnico profissional especializado, de natureza predominantemente intelectual, indicado no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021;**
>
> **b) que a Administração comprove a notória especialização da empresa ou profissional;**
>
> **c) que seja demonstrada a existência de demanda específica e peculiar da Administração, que condicione a exigência da contratação;**
>
> **d) que seja demonstrada a presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição.**

Em relação ao **primeiro requisito**, qual seja, a configuração do serviço como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, entende-se que não haverá maiores problemas, pois a demanda em análise trata precisamente da contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o qual é indicado expressamente na alínea "f" do inciso III. Desse modo, em relação a este requisito, bastará à Administração declarar no processo, expressamente, que o fundamento da inexigibilidade de licitação reside no art. 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133, de 2021, atestando e comprovando no processo que o serviço que se pretende contratar, prestado por determinada empresa ou profissional, é de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No que concerne ao **segundo requisito**, notória especialização, o art. 74, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, como visto acima, tratou de estabelecer parâmetros para sua configuração, reduzindo, de certa forma, a margem de discricionariedade do administrador. Assim, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que tange aos conceitos de "especialização" e "notoriedade" convém apresentar a lição de Marçal Justen Filho, que oferece elementos para a adequada compreensão da exigência legal:

> **31.1) A especialização**
> A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

> Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.
> Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço.
> O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. Evidência objetiva significa a existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação. O elenco do § 1º é meramente exemplificativo e deverá ser interpretado em função das circunstâncias de cada caso.
>
> **31.2) A notoriedade**
> A notoriedade significa reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração.
> Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade profissional. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça o contratado como um sujeito dotado de requisitos de especialização. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.13/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021)

Assim, o que tornará inexigível a licitação é a demonstração de que há, **em razão dessa notória especialização**, um **maior grau de confiança** em determinada empresa ou profissional, dentre aqueles que atuam no mesmo ramo, ainda que existam outros fornecedores no mercado também detentores de especialização. Perceba-se, portanto, que há um inevitável grau de subjetivismo na justificativa da contratação direta, e justamente por isso, é essencial que a motivação da escolha do fornecedor seja robustamente explicitada no processo, de modo a deixar evidentes os motivos pelos quais, na visão do gestor, determinada empresa ou profissional é o mais adequado à satisfação da necessidade da Administração. Ressalte-se, entretanto, que a justificativa do gestor não deve se basear em critérios puramente íntimos e subjetivos, pois é necessário evidenciar que a escolha do profissional ou empresa decorre de sua comprovada e notória especialização, circunstâncias que o tornam diferenciado e reconhecidamente adequado para o objeto pretendido.

Em relação ao **terceiro requisito**, concernente à demonstração de uma demanda específica da Administração, cabe enfatizar que a contratação direta, nas hipóteses do inciso III do art. 74, somente é autorizada na medida em que se preste ao atendimento de necessidades da Administração. Somente se concebe a viabilidade de uma contratação direta por inexigibilidade de licitação, nestas hipóteses, se a notória especialização da empresa ou profissional for condição para o atendimento satisfatório de uma demanda diferenciada da

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

Administração. Não por outro motivo, o § 3º do art. 74, acima transcrito, quando exige a qualificação especial da notória especialização, o faz no pressuposto de que o trabalho da empresa ou profissional assim qualificados é *"**essencial** e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato"*.

E mais do que isso, partindo agora para o **último requisito**, é necessário que seja demonstrada a presença de circunstâncias que tornem inviável a competição. Essas circunstâncias devem evidenciar que a seleção do fornecedor para o tipo de serviço almejado não seria passível de ser medida e qualificada com base em critérios objetivos num certame. Tratando-se de serviço para o qual a reputação do fornecedor no campo de sua especialidade é condicionante para o adequado atendimento da Administração, deve-se deixar claro que essa percepção de confiança qualificada não é aferível com base nos critérios de julgamento (objetivos) de um procedimento licitatório.

De tudo quando exposto acima, **percebe-se que a simples inclusão do serviço no elenco do inciso III do art. 74 não significa autorização para contratação direta, sendo necessária a conjugação dos requisitos acima elencados para que o afastamento da licitação seja viável**. Aliás, é oportuno salientar que a Lei nº 14.133, de 2021, contempla duas soluções para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Uma delas, tratada no presente parecer, é contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, desde que preenchidos os requisitos acima indicados. A outra solução é a realização de licitação, na modalidade concorrência, com o critério de julgamento de técnica e preço. Confira-se, neste sentido, o art. 36, § 1º, I, da Lei nº 14.133, de 2021:

> Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.
> § 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:
> I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

Desse modo, ao se deparar com a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso não preenchidos os requisitos para contratação direta, caberá à Administração realizar procedimento licitatório na modalidade concorrência, com o critério de julgamento de técnica e preço.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

Dessa forma, recapitulando, a **justificativa da razão escolha do fornecedor**, no caso da inexigibilidade de licitação do art. 74, inciso III, alínea 'f', da Lei nº 14.133, de 2021, deve passar pela demonstração, pela área técnica:

> **a)** de que se trata de um serviço técnico profissional especializado, de natureza predominantemente intelectual, indicado no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021;
> **b)** da notória especialização da empresa ou profissional;
> **c)** da existência de demanda específica e peculiar da Administração, que condicione a exigência da contratação; e
> **d)** da presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição.

10. DA ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária.

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> (…)
> XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> d) requisitos da contratação;
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
> f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
> g) critérios de medição e de pagamento;
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

> os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
> j) adequação orçamentária;

Ressalta-se que, no âmbito infralegal, o Decreto Municipal nº 20.205/2024, estabeleceu que todos os processos administrativos de contratação, inclusive por dispensa ou inexigibilidade, via de regra, deverão observar os procedimentos e modelos padrões nele previstos. Desse modo, é aconselhável que as secretarias e demais unidades demandantes utilizem as minutas padronizadas de termo de referência, salvo os casos devidamente justificados nos autos.

O termo de referência, em sua versão final, deverá ser aprovada pela autoridade competente e divulgado no Sítio Eletrônico Oficial do Município, na mesma data de divulgação do aviso de contratação direta.

11. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Via de regra, **as contratações públicas serão obrigatoriamente instrumentalizadas por meio de termo de contrato**, salvo algumas hipóteses em que a Administração poderá proceder a substituição do instrumento de contrato por outros documentos, como **carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**, conforme prevê o art. 95 da Lei nº 14.133/2021. Essa previsão visa flexibilizar o processo de formalização de contratos administrativos, adequando-o às diferentes realidades das contratações públicas.

No entanto, a AGU deu uma interpretação ampliativa desse artigo. Segundo esse órgão, a substituição do instrumento de contrato por outro documento hábil pode ocorrer sempre que o valor a ser contratado estiver dentro dos limites para dispensa de licitação, bem como ampliou para além de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, nos termos do inciso II, do art. 95 da lei.

Esse entendimento jurídico está consolidado na Orientação Normativa nº 21/2022, da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (E-CJU/Aquisições), e na Orientação Normativa nº 84/2024, da Câmara Nacional de Uniformização da AGU, vejamos respectivamente:

> São hipóteses autônomas (incisos I e II do art. 95). Desta maneira, **mesmo que a contratação envolva obrigações futuras**, na hipótese em que ela esteja inserida entre os valores pertinentes às dispensas de pequeno valor, o instrumento contratual não será obrigatório (grifo nosso).
>
> É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I,

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

> do mesmo diploma legal, sempre que: **a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021;** ou **b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.** II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa. Referência Legislativa: Art. 95, inciso I, c/c os arts. 91, 92 e 75, incisos I e II, todos da Lei nº 14.133, de 2021 (grifo nosso).

Caso a Administração adote o termo de contrato, à semelhança do que ocorre para os termos de referência, é recomendável às secretarias e demais unidades demandantes a utilização das minutas padronizadas de contratos, cabendo a eles, quando optarem por sua alteração ou não utilização, apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

Trata-se de medida necessária a resguardar que o instrumento utilizado pela Administração apresenta as cláusulas necessárias enumeradas no artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
> XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.
§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:
I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.
§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.
§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:
I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.
§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.
§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

> § 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Portanto, em caso de não utilização ou de eventual alteração no conteúdo da minuta de contrato, além da fundamentação pertinente, deverá assegurar que o instrumento proposto apresente as cláusulas necessárias previstas na legislação.

12. DAS OBSERVAÇÕES FINAIS

Ressalte-se que os artefatos de planejamento, o termo de referência e o contrato devem estar compatíveis entre si, de forma que os instrumentos devem ser submetidos à revisão para que não haja contradição em suas disposições.

Nesse contexto, reforça-se que cumpre ao órgão assegurar que as cláusulas que se repetem em mais de uma peça (pagamento, sanções, obrigações, fiscalização etc.) sigam sempre a mesma redação, sem discrepâncias entre as diversas versões. Tal cautela deve ser redobrada quando da inserção de adaptações ou alterações, inclusive em razão das recomendações feitas no presente parecer.

Do contrário, caso a mesma cláusula contenha redações distintas em cada peça, abre-se espaço para o surgimento de potenciais transtornos e controvérsias no decorrer da contratação, situação que obviamente deve ser evitada a todo custo.

Além disso, orienta-se à Administração especial cautela quanto à (re)numeração de itens e subitens dos artefatos da contratação em relação aos modelos de minuta padrão disponibilizados, quando da inclusão ou exclusão de elementos em decorrência de adequações ou do atendimento das recomendações constantes nesta manifestação.

Por tratar-se de trabalhos meramente burocráticos, sem contornos jurídicos, não adentraremos nessas esferas, mas fica registrada a extrema importância das tarefas acima

Além do mais, tendo em vista recente posicionamento da Advocacia-Geral da União (AGU), em decorrência da **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), deve a Administração abster-se de informar dados pessoais de contratante e contratado nos artefatos da contratação (ata de registro de preços, contrato e instrumentos equivalentes etc.)**:

> **Parecer n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU**
>
> **I** - Manifestação jurídica sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos elaborados no âmbito desta Câmara. Respostas a questionamentos formulados por áreas técnicas. Teses iniciais para fundamentar a

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

inserção de cláusulas gerais a esse respeito. Possibilidade de aprofundamento da matéria mediante provocação específica. Abertura para sugestões quanto às cláusulas pelo e-mail cgu.modeloscontratacao@agu.gov.br.

II - no que se refere à transferência internacional de dados pessoais, a contratação é possível nas hipóteses do art. 33 da LGPD, atentando-se para o fato de que pontuais incisos ainda aguardam regulamentação por parte da ANPD e de que a transferência para empresas privadas necessita observar o art. 26 da LGPD;

II.1 - enquanto não é editada essa regulamentação, em especial no que se refere às contratações públicas, recomenda-se inserção de cláusula genérica nas minutas contratuais que eventualmente possam exigir transferência internacional;

II.2 - caso a própria Administração necessite efetuar transferência internacional de dados, também deverá observar essas hipóteses restritas do art. 33 da LGPD, bem como o art. 26 desta Lei;

III -a contratação de suboperador de dados é, em princípio, lícita, pois não há vedação na legislação vigente;

III.1 - respondem, de forma solidária, todos os agentes de tratamento pelos danos eventualmente causados;

III.2 - recomenda-se que haja inclusão de cláusula para tratar do tema dos impactos da LGPD nas subcontratações;

IV - pode ser exigida declaração da contratada de que seu pessoal cumpre adequadamente a LGPD, todavia, caso se entenda necessário que seus empregados firmem declaração individual de que cumprem essa Lei, pode-se usar como sugestão o modelo constante do item "C" desse parecer;

V - entende-se possível a exigência de uma declaração que dê conta da adaptação da licitante ou contratada aos termos da LGPD, inclusive no que se refere ao conhecimento necessário dos empregados para o cumprimento dos deveres da Lei;

VI - é possível que a Administração realize diligências para aferir o cumprimento da LGPD pela licitante ou pela contratada;

VII - é recomendável inclusão de disposições específicas na documentação de contratação para abordar as questões tratadas, podendo-se adotar, como sugestão, a cláusula genérica contida no item "F" desse parecer;

VIII - com relação às minutas, **recomenda-se supressão de números de documentos pessoais, notadamente nos contratos, bem como de exigência de atestados de antecedentes criminais, uma vez que a possibilidade dessa exigência é excepcional;**

VIII.1 - admite-se que a Administração continue exigindo comprovação de exames admissionais e demissionais, devendo tal documentação ser guardada apenas enquanto não prescritas as obrigações trabalhistas correlatas e somente para a finalidade de comprovar o cumprimento dessas obrigações;

VIII.2 -quanto ao dado pessoal do endereço, que somente foi localizado na minuta de contrato de locação, é recomendável que seja suprimido quando o locador for pessoa natural, uma vez que a divulgação desse instrumento poderia expor indevidamente esse dado. Nesse caso, tal dado deverá ser arquivado em local à parte, uma vez que a Administração poderá necessitar dele para eventual contato com o locador, inclusive para eventual citação ou intimação em processos judiciais ou administrativos;

IX - quando exigido documento pessoal para fins de identificação de pessoa responsável por realizar vistoria em procedimento licitatório, é recomendável que no termo de vistoria conste consentimento da pessoa para que seu nome e

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

> documento fiquem no processo e que possam ser acessados por terceiros, ante a natureza pública do processo; e
> **X** - recomenda-se a observância dos itens complementares, inseridos no presente estudo para além dos questionamentos formulados.

Ainda, como **condição de eficácia dos atos**, relembra-se à Administração para a necessidade de **divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em Sítio Eletrônico Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, na forma do artigo 72, p. único, da Lei nº 14.133, de 2021.

> **Lei nº 14.133, de 2021**
> Art. 72. (...)
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Vale registrar que, com a Lei nº 14.133, de 2021, não há mais exigência de instrução dos autos com os documentos de reconhecimento e ratificação da contratação direta, bastando a juntada aos autos da autorização referida no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Por fim, é recomendável a instrução do processo com o *checklist* disponibilizado no **Anexo I** deste parecer referencial, o qual deve ser totalmente preenchido, indicando, com as informações atualizadas, o atendimento e o sequencial dos documentos que comprovam o cumprimento das exigências mencionadas, instruindo quando pertinente. Ao final, o *checklist* deve ser assinado pelo servidor responsável por sua confecção.

Oportunamente, ressaltamos que o presente parecer foi elaborado adotando-se como referência o Parecer Referencial CCA/PGFN nº 001/2024 do Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/arquivos-pareceres-referenciais/SEI_42707817_Parecer_Referencial.pdf/view)

13. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, com o preenchimento do *checklist* disponibilizado no **Anexo I,** estará a contratação de ações de capacitação para servidores do Ministério da Fazenda, por meio da inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133, de 2021, de acordo com a legislação que cuida da matéria, devendo a área técnica acostar aos autos este parecer referencial, bem como seus despachos de aprovação, sem necessidade de submissão a esta Procuradoria.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Cumpre ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão restringe-se aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coadune com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do contrato. Nesse sentido, poderá a área técnica competente discordar das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, devendo, em tal hipótese, carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a discordância, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria Jurídica.

> **Enunciado BPC nº 05**
> Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Caso o administrador opte por não atender os requisitos apontados, estará assumindo a possibilidade de eventual responsabilização de sua conduta.

Destaca-se que este órgão jurídico poderá atuar de ofício em eventuais mudanças neste parecer referencial, o que será informado imediatamente à área técnica.

Registre-se que a implementação do parecer referencial não exclui a possibilidade dos órgãos e unidades da Administração Direta Municipal encaminhar os processos para análise individualizada em caso de dúvidas do gestor.

É o parecer.

Porto Velho, RO, 08 de abril de 2025.

FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS
Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos

SALATIEL LEMOS VALVERDE
Procurador Geral do Município

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

ANEXO I

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Processo:_____
Objeto:_____

Atesto que o presente processo, referindo-se à **capacitação de servidores por inexigibilidade de licitação**, nos termos do artigo 74, III, "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, amolda-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao **Parecer Referencial nº 001/SPACC/PGM2025**, cujas recomendações restam atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos – SPACC, conforme autorizado pela **Portaria nº 032/GAB/PGM/2022** do Gabinete da Procuradoria-Geral do Município – GAB/PGM.

Porto Velho-RO, __ de _____ de 20__

Identificação e assinatura do Ordenador de Despesa

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

ANEXO II

CHECKLIST

CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO

Notas Explicativas

O presente anexo deverá ser preenchido e juntado aos autos como providência prévia e necessária para a instrução de **todos** os processos de contratação direta de serviços de capacitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133, de 2021.

A coluna **"Atende plenamente a exigência?"** deverá ser preenchida apenas com as respostas pré-definidas no formulário, sendo:

Sim: atende plenamente a exigência
Não: não atende plenamente a exigência
Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado

Caso nenhuma resposta seja NÃO (todas sejam SIM ou NÃO SE APLICA), poderá a autoridade atestar, ao final, a adequação do caso concreto ao PARECER REFERENCIAL, hipótese em que, nos termos Portaria nº 032/GAB/PGM/2022, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Município – GAB/PGM, fica dispensada a análise individualizada do processo, ou seja, dispensa-se a remessa dos autos à Consultoria Jurídica para análise individualizada e aprovação prévia da contratação.

No caso de haver alguma resposta NÃO, deverão ser analisadas e verificadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida por justificativas, enquadramentos específicos, ou se deve haver complementação da instrução. Em último caso, se a unidade demandante não conseguir suprir ou justificar a negativa identificada deverá submeter os autos para a Procuradoria para análise.

OBSERVAÇÃO: A nota explicativa serve apenas como orientação para o preenchimento do c*hecklist* e não necessita ser incluída no documento a ser elaborado.

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Atende plenamente a exigência? **(Resposta)**	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência **(e-doc.)**
Trata-se de contratação de serviços de capacitação por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021?		
Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição?		
Houve comprovação nos autos da especialização do profissional e/ou da empresa contratada, incluindo,		

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

quando for o caso, experiência prévia, currículo e formação dos palestrantes/professores, eventuais prêmios ou publicações relevantes ao tema, e outros elementos associados ao serviço a ser prestado?		
Consta dos autos declaração da área demandante acerca da notoriedade do profissional ou da empresa a ser contratada, junto ao público relevante, embasada na documentação juntada?		
Consta dos autos demonstração da adequação do serviço a ser prestado especificamente pelo contratado, incluindo conteúdo programático do curso, objetivos, competências desenvolvidas etc.?		
A Administração demonstrou a importância do curso pretendido para o desempenho das funções públicas dos servidores participantes?		
Consta disposição vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade?		
Há justificativa para o preço da contratação e comprovação de sua compatibilidade com os preços de mercado, atestada com base em pesquisa de preços?		
Foi juntada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente?		
Foram elaborados o documento de formalização da demanda, estudos técnicos preliminares, mapa de risco e termo de referência ou apresentadas justificativas da autoridade, com base em regulamentação existente, dispensando a elaboração desses documentos?		
Houve autorização da contratação pelo Departamento de Capacitação e Treinamento/DCT/SEMAD?		
Foi juntado aos autos o comprovante da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no PNCP, bem como no sítio eletrônico oficial do Município.		
A contratação encontra-se formalizada em regular processo administrativo?		
Foram utilizados as minutas/modelos padronizados disponibilizados no Sítio Eletrônico Oficial da Prefeitura (Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Risco, Termo de Referência, ou houve justificativa para sua não utilização?		

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?		
Foi colacionado aos autos o instrumento contratual que regerá a relação entre as partes? (Ex: Contrato, Nota de Empenho).		
Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais disponibilizados no Sítio Eletrônico Oficial da Prefeitura, com eventuais alterações destacadas e justificadas.		
Há declaração de que a contratação que se pretende consta do Plano de Contratação Anual - PCA?		
Há reserva de recursos orçamentários para a satisfação da despesa a ser criada com a contratação?		
Foi comprovada a regularidade da habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, bem como, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e a inexistência de óbices para a contratação mediante a juntada aos autos das seguintes consultas: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensa (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e consulta negativa ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN)?		
Foi juntada aos autos a autorização da autoridade competente?		
Foi juntado aos autos o Parecer Referencial nº 001/SPACC/PGM/2025?		

Porto Velho/RO, ____, de _____ de _____.

Responsável pelo preenchimento:

Nome do servidor
Função/Cargo/Cadastro

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D

Assinado por **Salatiel Lemos Valverde** - Procurador Geral do Município - Em: 08/04/2025, 10:21:20

Assinado por **Felippe Idak Amorim Santos** - Subprocurador Administrativo, Convênios e Contratos - Em: 08/04/2025, 10:14:19

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC DF584F1D